

PROCESSO N.º 0804143-37.2020.8.14.0000
PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR CONTRA O PODER PÚBLICO
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM
REQUERIDO: JUÍZO PLANTONISTA
INTERESSADO: LÍDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

DECISÃO

Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Trata-se de **PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR CONTRA O PODER PÚBLICO** formulado pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM** contra decisão proferida pelo JUÍZO PLANTONISTA que, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA (PROC. N. 0831287-53.2020.814.0301) impetrado por **LÍDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**, determinou a abertura das lojas e departamentos vinculados ao Supermercado Líder, no horário das 9h às 20h; afastando, assim, os efeitos do Decreto Municipal n. 96.190/2020 –PMB, datado de 27 de abril de 2020.

Com efeito, o requerente asseverou que, na demanda originária, o impetrante teria alegado que as medidas adotadas seriam arbitrárias, e, em descompasso com o Decreto Estadual n. 609/2020, e com os órgãos oficiais, uma vez que nas lojas e departamentos do “Magazan” haveria produtos essenciais à população em geral, citando, inclusive, uma compra feita pela Companhia de Informática de Belém (CINBESA) e a ampla utilização de telefones celulares; e, ainda, que o respectivo fechamento, reduziria sobremaneira a possibilidade de manutenção dos empregos de seus funcionários.

Discorreu também que teria sido sustentado, no *mandamus*, que as lojas e departamentos são indissociáveis do supermercado, tendo suas atividades descritas no CNAE, sendo que o fechamento poderia trazer consequências desastrosas.

Assim, que ao proferir a liminar vergastada, o magistrado teria considerado, o direito líquido e certo do impetrante e o abuso de poder da autoridade coatora.

Contudo, o requerente aduziu, em suma, que a decisão combatida estaria causando grave lesão à ordem e à saúde públicas, e implicaria na possibilidade de efeito multiplicador.

Desse modo, que o *decisum* comprometeria toda a organização administrativa, dotada de técnicos especializados, com vista a editar medidas de urgência para o enfrentamento do novo coronavírus, seguindo a recomendação da Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde, e cuja competência já teria sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

E que, diante da grave situação enfrentada pelo Município de Belém, com os números cada vez mais crescentes de contaminados, cerca de 1.815 (mil, oitocentos e quinze) casos, e de 174 (cento e setenta e quatro) óbitos, e o efetivo risco de colapso do sistema de saúde, diante das inúmeras dificuldades de se conseguir equipamentos e medicamentos; havendo, inclusive, duas demandas judiciais, uma na Justiça Estadual (Processo nº 0830713-30.2020.8.14.0301) e a outra na Justiça Federal (Processo nº 1011750-53.2020.4.01.3900) para que seja adotado o lockdown na região metropolitana e/ou restringir o que fosse considerado como atividade essencial; não poderia deixar de adotar as medidas de restrições, impostas no Decreto Municipal n. 95.955, de 18 de março de 2020, com as alterações que foram implementadas pelo Decreto 96.190/2020.

Apontou que o art. 11, § 4º, do decreto citado não suspendeu o funcionamento das lojas, departamentos e anexos dos supermercados, mas apenas teria limitado à comercialização por serviço de entrega em domicílio.

Mencionou que a decisão vergastada teria infringido o mérito administrativo, em franca violação ao Princípio da Separação dos Poderes, e citou *decisum* proferido pelo Juízo da 5º Vara da Fazenda Pública da Capital, que, nos autos do processo 08307130.2020.8.14.0301, teria considerado razoável as medidas restritivas impostas pelo referido decreto municipal.

Ao final, requereu a concessão da suspensão da liminar, ora pleiteada, com base



no art. 4º da Lei 8.437/92.

É o relatório.

DECIDO.

O pedido de suspensão é instrumento de contracautela à disposição do Poder Público para fins de evitar que decisão judicial viole manifesto interesse público ou no caso de flagrante ilegitimidade, e cause grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do que dispõe o art. 4º da Lei 8.437/92, que transcrevo a seguir: “Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.”

Ademais, o pedido de suspensão não possui prazo estabelecido em lei, podendo ser utilizado enquanto não houver o trânsito em julgado da decisão proferida contra o Poder Público.

Infere-se também mencionar que o pedido de suspensão deve ser analisado à luz da proteção aos interesses públicos estabelecidos na legislação de regência, não tendo o condão de reformar ou anular a decisão impugnada.

Na esteira desse entendimento, leciona o jurista Leonardo José Carneiro da Cunha, em sua obra “A Fazenda Pública em Juízo”, Ano de 2010, p. 553, o seguinte: “O pedido de suspensão não é sucedâneo recursal, mas sim incidente processual, posto que, ao apreciar o pedido, o Presidente do Tribunal não reforma, anula ou desconstitui a decisão liminar ou antecipatória, mas apenas retira a sua executoriedade, pois não adentra no âmbito da controvérsia instalada na demanda, ou seja, não examina o mérito da contenda principal.”

Desse modo, sem adentrar profundamente no mérito da decisão proferida pelo magistrado de origem; todavia, a partir de um juízo mínimo de deliberação, valendo ressaltar, ainda, a importância de se analisar a ponderação entre a salvaguarda da dignidade da Justiça e os interesses públicos sob evidência.

Em sua obra, “Suspensão de Segurança”, Editora Juspodivm, Ano de 2017, págs. 181/183, o jurista Marcelo Abelha, assim, preleciona:

“A leitura dos dispositivos que cuidam da hipótese de cabimento do pedido de suspensão de segurança não parece oferecer dificuldades teóricas no tocante à regra de prevalência do interesse público sobre o interesse privado.

(...)

Alegações das partes que colocam em sentido contrário interesses da coletividade. Parece-nos, entretanto, que não há que falar em contraposição de interesses coletivos, mas simplesmente na priorização de interesses, e é diante das provas e material levados à sua apreciação que o Presidente do Tribunal decidirá em qual situação está presente a tutela do interesse público, na medida em que suspenderá ou não a execução da liminar, dependendo da existência ou não do risco de grave lesão ao interesse público.”

No caso dos autos, anoto que a decisão proferida pelo magistrado de origem, não se esquivou de levar em consideração a tão famigerada pandemia pelo Covid-19, que se alastra em todo o mundo, em proporções alarmantes, e com efeitos ainda não totalmente conhecidos pelos profissionais da saúde, técnicos, e pelos cientistas, e que vem ocasionando um número cada vez maior de mortes, inclusive, no Brasil.

Todavia, de outro lado, vislumbro que, ao determinar a reabertura das lojas e departamentos anexos ao Supermercado, sob a alegação de que seriam serviços essenciais, a decisão vergastada deixou de considerar que o decreto mencionado abarcou o que de fato prima pela essencialidade, e cujo suporte já se encontra presente nas farmácias, supermercados e



naqueles empreendimentos vinculados à área da saúde, pelo que apenas limitou o funcionamento de outros, a entregas em domicílio.

No atual momento de grave crise da saúde pública no nosso Estado do Pará, em especial no Município de Belém, se torna temerária a abertura de lojas e departamentos anexos aos supermercados, cujos produtos essenciais já se encontram presentes neste (supermercados) e em outras em funcionamento, abarcadas pelo ato municipal, não se podendo afastar que referidos adjuntos se caracterizam em grandes aglomerados humanos.

Do contrário, haverá um número cada vez maior de contaminados, e cujo sistema de saúde, ainda não se encontra com suporte e talvez não se consiga alcançar a estrutura suficiente para amparar as consequências nefastas desse vírus, aliado ao fato de que se nos países desenvolvidos, a situação é alarmante, mesmo na rede privada, a do Brasil soma-se a fragilidade indiscutível da saúde pública.

Assim, *mister* um trabalho coordenado em todos os níveis da federação, com o objetivo de implementar medidas normativas e regulamentares, de contenção do coronavírus, com base em critérios técnicos e científicos, como se verifica com a edição da Lei Federal nº 13.979/2020, do Decreto Estadual n. 609, de 16 de março de 2020 e do Decreto Municipal n. 95.955, de 18 de março de 2020, com as alterações que foram implementadas pelo Decreto 96.190/2020.

Nesse sentido, decisões liminares, ao determinarem providências dessa natureza, podem contribuir para o colapso do sistema de saúde, e violar à ordem administrativa, ao impedir à normal execução das atividades da Administração Pública na condução do combate à pandemia do Covid-19.

No caso específico, a abertura das lojas e departamentos, cujos serviços não vinculam a essencialidade mínima que deve nortear as restrições impostas pelas autoridades administrativas, impediram o isolamento social; que se mostra imprescindível, nesse momento, não se podendo comprometer a organização administrativa dos gestores públicos que estariam alinhados às diretrizes instituídas pela Organização Mundial da Saúde e pelo Ministério da Saúde, baseadas em critérios, repiso, técnicos e científicos.

Portanto, sopesando os interesses em contraposição, deve prevalecer a observância aos ditames estabelecidos pelos organismos da saúde e as medidas adotadas pelos gestores públicos, de isolamento social, em detrimento de outros, uma vez que se vislumbra um dimensionamento importante da pandemia, considerando-se, nesse contexto, que se encontram parcas as condições existentes para tanto.

Nesse sentido, cito, o que discorre sobre ato administrativo, o Prof. Dirley da Cunha Júnior, em sua obra, “Curso de Direito Administrativo”, 13ª ed., Ed. JusPodivm, pág. 104:

“Esse atributo decorre da sujeição da Administração Pública à lei. Em face da presunção de legitimidade, os atos administrativos, até prova em contrário, presumem-se em conformidade com o sistema normativo. É uma presunção relativa ou *iuris tantum* que milita em favor da legitimidade ou legalidade dos atos administrativos (...) Todavia, enquanto não declarado inválido, o ato continua produzindo efeitos jurídicos.

Daí porque, a medida adotada pela Administração Pública em determinar as medidas de restrição ao funcionamento dos estabelecimentos comerciais, considerando o mínimo de essencialidade, e a possibilidade de venda em domicílio, baseada em critérios técnicos, viabiliza a coordenação e a eficácia para o combate dessa pandemia.

Ademais, tem-se que a decisão liminar, inclusive, já teria gerado efeito multiplicador, levando-se em consideração que foram deferidas mais duas liminares no mesmo sentido.

Assim, a situação de excepcionalidade vivenciada, exige a demonstração cabal da necessidade de adoção de medidas distintas das praticadas pelo gestor público, que se encontra pautado em um planejamento administrativo, cuja ruptura poderá descompensar o controle da pandemia do Covid-19 no Estado do Pará e irromper as fronteiras nacionais e internacionais.

Repiso, não há, nesse estreito Incidente Processual, a análise do mérito da matéria



de fundo, mas tão somente à análise perfunctória, e das premissas em que se deve basear a apreciação do risco de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Diante desse quadro, notória a grave lesão à ordem e à saúde públicas do Município de Belém, que terá comprometida toda a sua atividade e organização administrativa no planejamento e execução de medidas de combate ao novo coronavírus, caso fosse mantida a decisão proferida pelo magistrado de origem.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de suspensão da eficácia da decisão referente ao processo relacionado no petitório inaugural, conforme os fundamentos expostos, nos termos legais.

Servirá esta decisão como mandado de intimação para todos os fins legais, cujo cumprimento se dará em caráter de urgência.

Dê-se ciência ao Juízo de 1º Grau, por ofício, e à parte interessada, por intimação pelo Diário da Justiça, fazendo constar na publicação o nome de todos os advogados habilitados no processo originário e incluídos no sistema.

Após o cumprimento das diligências, arquivem-se os autos.

Belém/PA, 4 de maio de 2020.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

